

PRODUTO NÃO ENTREGUE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO BEM NO MERCADO – FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA EM USUFRUIR O PRODUTO ADQUIRIDO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 2229343-72.2011.8.19.0021. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Relação de consumo. Aplicação das regras da Lei nº 8.078/90 (CDC). Produto não entregue. Extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda ré, ora recorrida, sob o fundamento de que a mesma é mera intermediária de cobrança na transação comercial realizada pela internet. Recurso Inominado interposto pela parte autora, pretendendo sejam julgados procedentes os pedidos em face da recorrida, condenando-a à restituição do valor pago pelo produto não entregue e à indenização por danos morais. Sentença que merece reforma.

A parte ré, ora recorrida, atuou como intermediária no contrato de compra e venda dos produtos, sendo responsável tanto pela autorização do pagamento, quanto pelo repasse da verba para o fornecedor, o que se conclui pela parceria comercial existente entre a ré e o fornecedor. Assim, em observância ao artigo 4º, I, do CDC, que dispõe sobre a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, bem como o teor do artigo 18 do CDC, que é expresse ao determinar a responsabilidade solidária entre todos os responsáveis pela disponibilização do bem no mercado, é forçoso concluir pela procedência do pedido, condenando-se a ré a restituir o valor pago pelo produto não entregue (1 dos aparelhos telefônicos), uma vez que restou frustrada sua entrega pelo fornecedor, bem como à indenização por danos morais, diante do transtorno e frustração suportados, que transbordaram a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo a esfera psíquica do consumidor, frustrado em sua legítima expectativa em usufruir do produto adquirido. Recurso provido.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré a restituir a quantia paga pelo produto, no valor de R\$ 199,88 (cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001572-98.2013.8.19.9000. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por X contra ato do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Iguaba deste Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a autoridade apontada como coatora teria violado direito líquido e certo.

Aduz que o feito se encontrava em fase de execução de sentença condenatória e que o Juízo a quo julgou procedentes os embargos à execução manejados pelo Plano de Saúde, além de proferir nova sentença de mérito em substituição à anterior por se tratar de sentença *extra petita*.

Requer a rejeição dos embargos à execução e o levantamento do valor penhorado.

Inicial e documentos às fls. 02/237. Este é o sucinto e útil relatório, apesar de dispensável, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Do exame dos autos constata-se que o impetrante se insurge contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pelo réu, sustentando a nulidade da decisão, uma vez que anulou sentença de mérito anteriormente proferida sob o fundamento de ser *extra petita*. Como é sabido, cuidando-se de sentença, deveria a parte impetrante ter-se valido do recurso inominado, objetivando a modificação do julgado. Logo, cabível recurso próprio para atacar e modificar a decisão proferida.

Resta claro que não há neste caso violação de suposto direito líquido e certo. Falta, pois, a comprovação de liquidez e certeza do direito para efeitos de impetração. Direito líquido e certo é o que se apresenta mani-

festos na sua existência e delimitados na sua extensão, bem como aptos a serem exercitados naquele momento. Incabível, pois, a utilização do mandado de segurança nas ocasiões em que se pode manejar outras impugnações.

Deveria a parte impetrante valer-se da via do recurso próprio, que é o meio cabível para discutir eventuais nulidades processuais, seja no âmbito do processo de conhecimento, seja em sede de execução. Não se tem como permitir seja utilizado o mandado de segurança como substitutivo de recurso inominado. Invoca-se, pois, os termos do Enunciado nº 267 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dita: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência pátria, ao afirmar que “O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível”, conforme Enunciado n.º 267 da Súmula do STF. (STJ; 6ª Turma; AgRg no RMS 23752/RN; Rel. Min. Og Fernandes). Registre-se que, nos termos da Resolução nº 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, “g” do Artigo 6º).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja **indeferida** a petição inicial, julgando-se extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. ◆

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - DESNECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO, POIS JÁ SE MANIFESTOU A RECORRENTE - EQUIVOCADO DECRETO DE REVELIA - PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0026403-36.2012.8.19.0210. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela ré X, insurgindo-se contra a sentença de fls. 97/98, que julgou procedente o pedido, para condenar, solidariamente, as duas rés à restituição da quantia de R\$ 20.695,76, considerando a revelia de ambas.

Sustenta a recorrente que deixou de comparecer à primeira audiência ocorrida em 14/11/2012, diante da ausência de citação. Aduz que, posteriormente à regular citação, esteve presente na audiência de conciliação, ocasião em que acostou os documentos de representação, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 20/06/2013, às 12h20min.

Esclarece que, neste íterim, foi surpreendida com a prolação de sentença, em que foi considerada revel, razão pela qual requer sua nulidade.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, assiste razão à recorrente, devendo ser anulada a sentença. Isto porque, de fato, não foi regularmente citada para a audiência realizada em 14/11/2012 (fl. 52), tendo retornado negativo o aviso de recebimento, conforme se verifica de fl. 50, o que resultou em seu não comparecimento. Desse modo, equivocada a decisão de fl. 58, que decretou a revelia da primeira ré, ora recorrente, diante do acima explicitado.

Ocorre que, inobstante a anterior decisão, prejuízo não haveria, tendo em vista que a ora recorrente foi regularmente citada para a nova audiência a se realizar em 10/04/2013, de acordo com a certidão de fl. 64. Ademais, a recorrente efetivamente compareceu à aludida audiência, como se verifica de fl. 65, acostando os devidos documentos, sendo na ocasião designada audiência de instrução e julgamento para 20/06/2013, às 12h20min.

Frise-se que a outra ré, Y, deixou de comparecer à supramencionada audiência, como restou consignado na assentada (fl. 65).

Ocorre que em 11/04/2013 foi proferida a decisão de fl. 93, considerando o equivocado decreto de revelia de fl. 58, determinando a retirada do feito de pauta. Ato contínuo, com a comprovação da intimação da outra ré, conforme fl. 96, foi prolatada a sentença de fls. 97/98, baseada na equivocada premissa de revelia da ora recorrente.

Em sendo assim, a decisão de fl. 93 e a sentença devem ser anuladas. Desnecessária, contudo, nova citação, pois a recorrente já se manifestou neste feito e compareceu à audiência de conciliação, devendo ser designada ACIJ, para a qual deve ser regularmente intimada, a fim de que possa conciliar, se for o caso, ou apresentar defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO para dar-lhe provimento, a fim de anular o feito a partir da decisão de fl. 93, devendo ser designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para que a ré X possa conciliar ou apresentar defesa, após regular intimação, a fim de se preservarem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CRÉDITO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - SIMPLES RECUSA EM CONCEDER CRÉDITO NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0051161-85.2012.8.19.0014. JUÍZA MABEL CRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de ação em que o autor pretende indenização por danos morais, em razão de lhe ter sido negado crédito pela ré, sob o argumento de restrição cadastral, sem que informasse a origem da aludida restrição. Nega a parte autora possuir qualquer inserção em cadastros restritivos de crédito. Junta os documentos: declaração de recusa de crédito (fl. 09); declaração de nada consta do SPC (fl. 10).

Contestação oral em AIJ, à fl. 29, ressaltando que o autor apresenta tese afastada da verdade com objetivo de se beneficiar monetariamente, pois os fatos narrados se assemelham a mero aborrecimento do cotidiano. Pugna pela improcedência.

AIJ, cuja assentada se encontra à fl. 29.

Projeto de Sentença, às fls. 30/31, homologado pelo Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, julgando IMPROCEDENTES os pedidos, sob o fundamento de inexistência de inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Recurso do autor, às fls. 34/36, sendo deferida a gratuidade, requerendo a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A recorrida é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.

A mera alegação do autor, ora recorrente, no sentido de se sentir constrangido ao ter crédito negado pela ré, ora recorrida, sob o argumento de restrição creditícia junto a terceiro, não pode servir de embasamento à condenação por danos morais, motivo pelo qual a improcedência deve ser mantida, pelos fundamentos aqui explicitados e não pelos contidos na sentença.

Embasou-se o d. Julgador monocrático na ausência de prova constitutiva do direito do autor, uma vez que não acostou prova concernente à inclusão de seus dados em cadastros restritivos de crédito. Contudo, com todas as vênias, houve equívoco quanto a tal premissa, pois os fatos aqui tratados referem-se à recusa injustificada de crédito, pretendendo o autor danos morais, sob a alegação de que a ré impediu que fizesse compra de produto mediante financiamento, à luz de restrição creditícia junto a terceiro. E, para embasar suas alegações, acosta o próprio autor prova de que nada constava em seu nome junto ao SPC (fl. 10), a fim de aduzir que teria sido injustificada a recusa de crédito perpetrada pela ré.

Desse modo, a ausência de negativação serviria como justificativa do autor para considerar indevida a recusa de crédito que lhe fez a ré. Entretanto, sem razão a parte autora, uma vez que, conforme acima aduzido, a simples recusa em conceder crédito não tem o condão de ensejar reparação a título de danos morais. Com efeito, em razão do princípio da autonomia da vontade, as instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais não podem ser compelidos a conceder crédito, principalmente se ausente a criação de legítima expectativa nesse sentido.

Assim, não há que se falar em danos morais, sendo irrelevante o fato de realmente haver ou não restrição creditícia em nome do autor perpetrada por terceiros. Ademais, não é razoável presumir que a recusa tenha sido feita de forma ríspida ou que o simples fato de receber a comunicação sobre a impossibilidade de efetuar a aludida compra tenha sido capaz de abalar a dignidade do autor a ponto de ensejar o dever de indenizar.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de negar-lhe provimento, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelos fundamentos supramencionados.

Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo recorrente, observada quanto à exigibilidade a regra disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida. ◆

RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). COBRANÇA DE SEGURO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AO SITE DA RÉ, O QUE IMPOSSIBILITOU O PAGAMENTO DAS FATURAS E POSTERIOR BLOQUEIO DO CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO SITE, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (TJRJ. PROCESSO Nº 0089259-78.2012.8.19.0002. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Cuida-se de ação mediante a qual o autor pretende indenização a título de danos morais, em razão de cobrança de seguro em sua fatura de cartão de crédito, que alega não ter contratado, além de não ter conseguido acesso ao site da ré, a fim de obter a 2ª via das faturas, o que impossibilitou o pagamento.

A parte ré sustenta, em sua peça de defesa, que na fatura do cartão de crédito havia expressa informação no sentido de que a adesão ao pacto de seguro seria opcional e somente ocorreria com o pagamento do valor do prêmio, sendo certo que o autor aceitou a oferta e efetuou o pagamento de várias prestações. Desse modo, andou bem a sentença neste ponto, ao considerar a existência de contrato com a expressa anuência da parte autora à contratação do seguro. Assim, provada a origem lícita da dívida, devida a cobrança.

Todavia, no que concerne à questão de acesso ao site, inobstante a demonstração do autor acerca de bloqueio, nada há nos autos a demonstrar que o impedimento seja por culpa exclusiva da ré, sendo certo que a inviabilidade de acesso, conforme se verifica às fl. 29, pode ter se dado por ato do autor, como por exemplo equívoco na digitação ou mero esquecimento da senha, o que por óbvio impede o acesso. Ademais, tal fato, por si só, não levaria à inadimplência, uma vez que poderia o autor conseguir

as faturas por outras vias, bastando comparecer a qualquer das lojas da ré, locais em que seria possível obter as faturas e inclusive realizar os pagamentos.

No tocante aos danos morais, não restaram configurados, uma vez que a hipótese não transborda a seara dos meros aborrecimentos cotidianos, não indo além da esfera patrimonial, ainda mais que houve demonstração da contratação do seguro, não se podendo falar sequer em cobrança indevida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a r. sentença de fls. 62/63 e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERIMONIAL E FILMAGEM DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 340,00, PARA ENTREGA DO DVD, SENDO QUE TAL PRODUTO JÁ ESTARIA INCLUSO NO TOTAL DO CONTRATO (R\$ 6.390,00). PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ENTREGA FORÇADA DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (FLS. 60/66). RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001650-04.2012.8.19.0052. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Os recorridos são fornecedores de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC. A sentença merece reforma.

O contrato de prestação de serviços (fls. 09/15) inclui a entrega de DVD, ‘editado e personalizado’, conforme se verifica de fl. 11. A parte autora comprovou o pagamento da quantia de R\$ 340,00, que lhe foi cobrada pelo citado DVD. Não há nos autos elemento probatório no sentido de haver sido contratado este serviço como extra. Ao contrário, o serviço está expressamente incluso no contrato de cerimonial e filmagem, razão pela qual reputa-se indevida a cobrança.

Portanto, deve ser acolhido o pleito de restituição do valor pago, mas na forma simples, uma vez que não demonstrada a má fé do credor. De outra feita, não configurados os danos morais. Os fatos aqui trazidos não transbordam a seara patrimonial, não existindo repercussão gravosa na esfera íntima, nem violação dos direitos da personalidade, uma vez que se trata de mera cobrança indevida.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de restituição da quantia de R\$ 340,00

(trezentos e quarenta reais), na forma simples. Mantidos os demais termos da sentença, inclusive no que tange à improcedência concernente aos danos morais.

Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito. ◆

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PARTE AUTORA COM MAIS DE 60 ANOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, PARA SE VERIFICAR SE O AUMENTO ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM AS REGRAS DA ANS. RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INCOMPATÍVEL COM A PRODUÇÃO DE TAL PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0057671-22.2013.8.19.0001. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de ação de cunho revisional em contrato coletivo de prestação de serviços de saúde, em que o autor questiona o percentual aplicado pela ré em razão das alterações introduzidas pela Resolução x nº 616/2002, tendo em vista os reajustes com base na alteração do equilíbrio econômico-financeiro e mudança de faixa etária.

Desse modo, aplica-se ao caso a Lei nº 9.656/98, que disciplina os contratos de plano de assistência à saúde. Além disso, incidem as regras do Código de Defesa ao Consumidor, eis que é inegável a relação de consumo existente entre operadoras de plano de assistência à saúde e usuários, sendo estes os destinatários finais do serviço oferecido, ainda que se trate de plano coletivo. Por fim, aplicam-se, ainda, as normas do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), tendo em vista que a parte autora conta atualmente com mais de 60 anos de idade. Depreende-se do teor dos artigos 15, § 1º, e 35-E, I e § 1º da Lei nº 9.658/98 a existência de autorização legal para os reajustes por faixa etária, desde que previstos em contrato, havendo vedação somente em relação aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Ocorre que, no presente caso, a prévia concernente à incompetência, pela complexidade da causa, deve ser acolhida, uma vez que o autor reclama de reajuste excessivo praticado após o implemento da resolução aludida. A ré, por seu turno, embasa o aumento nas alterações de enquadramento das faixas etárias e ainda na necessidade de manutenção do

equilíbrio financeiro, decorrente de estudo atuarial, diante das condições peculiares por que a passa a fundação, que estipulou novos valores de custeio, a fim de evitar insolvência, alterando o modelo contributivo.

Evidente que o reajuste praticado neste caso não se deu somente por conta de ter o autor atingido determinada faixa etária, o que autorizaria a análise da demanda em sede de Juizados, diante da flagrante abusividade deste tipo de aumento, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos, nos termos das disposições do Estatuto do Idoso e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.658/98. Por óbvio, o índice de reajuste foi elevado. E não se está aqui retirando o direito do autor de discutir judicialmente o aludido aumento, considerado por ele como abusivo. A questão aqui posta está em não se poder analisar, com base somente nos elementos coligidos aos autos, se o reajuste se deu somente pelo advento de mudança de faixa etária. Além disso, não há sequer planilha discriminativa nos autos do índice que entende a parte autora ser o correto, limitando-se a aduzir que deveria ser mantida a mensalidade no valor anteriormente pago, o que não pode ser considerado, tendo em vista que os reajustes anuais, dentro dos índices autorizados pela ANS devem ser tidos como válidos, impedindo assim a prolação de sentença líquida.

Em sendo assim, diante do rito especial dos Juizados, que não comporta a dilação probatória necessária à presente demanda, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência, pela complexidade da causa, considerando-se todas as específicas questões aqui postas.

Diante do exposto, VOTO para dar provimento parcial ao recurso, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

COBRANÇAS INDEVIDAS RELATIVAS A LINHA TELEFÔNICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0011538-83.2011.8.19.0067. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Relação de consumo. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Autora que reclama de cobranças indevidas relativas a linha telefônica que não contratou. Ameaça de negativação. Requer abstenção de inclusão ou retirada do nome de cadastros restritivos de crédito; declaração de inexistência do débito e da relação jurídica contratual; restituição em dobro do valor cobrado e indenização a título de danos morais.

Sentença de procedência parcial, declarando inexistente o contrato e determinando o cancelamento da linha e dos débitos relativos, bem como o pagamento de R\$1.000,00 de compensação por danos morais, além de não acolher o pleito de restituição, diante da ausência de comprovação de pagamento.

Provimento jurisdicional que define parcialmente a lide, omitindo-se quanto ao pronunciamento sobre o pedido de abstenção ou exclusão de cadastros restritivos de crédito, configurando julgamento *citra petita*. Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Nulidade parcial apenas para complementar o julgamento, não fulminando de imprestabilidade toda a bem fundamentada sentença, suprindo-se apenas aquilo que não foi apreciado, conquanto suscitado e discutido no processo. Provimento parcial do recurso da autora para determinar que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

No que se refere aos danos morais, deve ser mantida, uma vez que o montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caso em comento.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso para determinar que a parte ré, ora recorrida, se abstenha de incluir e, caso já

o tenha feito, promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, com relação à dívida oriunda da linha telefônica não reconhecida, cujo número de acesso é (xx) xxxx-xxxx, no prazo de 15 dias a contar do presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, desde já limitada a R\$ 2.000,00. Mantida, no mais, a sentença tal como prolatada.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – ALEGAÇÃO DE OFENSA PESSOAL LANÇADA NOS AUTOS CONTRA SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA POR CONTA DE CERTIDÃO POR SI EXARADA – PRELIMINARES – 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – 2) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA – 3) IRRELEVÂNCIA DO TÍTULO DADO À AÇÃO – 4) ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – MÉRITO – GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE APRESENTA COMO UM DIREITO ABSOLUTO – PRECEDENTES DO STJ – RESPONSABILIZAÇÃO PELOS EXCESSOS – SITUAÇÃO DOS AUTOS A CARACTERIZAR A FALTA DE URBANIDADE NO TRATAMENTO E SUPERAÇÃO DOS LIMITES TÉCNICOS DA DEFESA A ATINGIR A HONRA DO AUTOR – DANO MORAL PRESENTE E ARBITRADO COM MODERAÇÃO (R\$2.500,00) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0048811-42.2012.8.19.0203. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face de Y. Alega que, como Responsável pelo Expediente do Cartório da 1ª Vara de Família de Jacarepaguá, prestou informações nos autos de um processo. Todavia, não satisfeito com as informações prestadas, o réu interpôs embargos de declaração em que lhe dirige graves ofensas. Então, sentindo-se abalado em sua honra, requer a condenação do réu à reparação moral, no valor de R\$10.000,00 (fls. 02/08).

A sentença afastou a preliminar suscitada, julgou improcedente o pedido contraposto e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$2.500,00, a título de indenização por danos materiais, ao argumento de, *verbis*:

“(...) A alegação da parte ré é no sentido de que tratar-se-ia de que os fatos consubstanciariam-se em mero aborrecimento usual, e, que em momento algum mencionou o nome do funcionário. Ora, os termos utilizados nas petições foram flagrantemente ofensivos, com crasso intuito de menosprezar a função do Autor. Não se trata, em absoluto, de fato comum da vida em sociedade. A verdade é que até as críticas ou rusgas não podem decurar do respeito e educação mínima. Carregando nas tintas do seu escrito, o réu, advogado de excelente formação tem plena capacidade de medir o reflexo de suas acusações não só à psiquê do autor como nas suas relações interpessoais no seu ambiente de trabalho. Com certeza, o dano moral existiu, entretanto, o quantum postulado, a título de indenização, é imoderado e refoge à lógica do razoável... De outro diapasão, o pedido contraposto, de nítido cunho vingativo à propositura da ação, não merece procedência. Ao aforar uma ação, o autor exerceu regular direito, do qual não abusou, pelo que não é possível reconhecer reparabilidade por danos morais na dita prática.” (fls. 173/181).

O recurso inominado interposto pelo réu sustenta, preliminarmente, a nulidade das decisões de fls. 227 e 239, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, e impugna a decisão que, ao apreciar os embargos de declaração, deixou de enfrentar as questões suscitadas. Ademais, considera omissa a sentença quanto às preliminares suscitadas. Pugna, ademais, pela inexistência de dano moral a indenizar, na medida em que agiu no exercício regular da advocacia. No mais, alega que a presente ação, ao lhe dirigir ofensas, feriu a sua honra, daí por que deve ser acolhido seu pedido contraposto. Assim, pede sejam apreciadas suas preliminares ou, alternativamente, que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido do autor e procedente o pedido contraposto (fls. 240/286).

Em contrarrazões, defende o autor o acerto da sentença, afirmando ter demonstrado o réu seu temperamento ao se dirigir com agressividade e desrespeito ao juiz prolator da sentença. Pede a manutenção da sentença como lançada e que seja oficiado à OAB para adoção das medidas pertinentes (fls. 290/294).

VOTO PRELIMINAR

Inicialmente, quanto à suscitada nulidade da sentença fundada no fato de os embargos de declaração opostos não terem sido julgados pelo juiz prolator da sentença, deve ser rejeitada.

Com efeito, de acordo com o entendimento consolidado nas Turmas Recursais e externado pelo Aviso TJRJ nº 23/2008, item 11.10, no sistema do Juizado Especial Cível não há vinculação do magistrado prolator da sentença aos embargos de declaração opostos ao seu julgado.

Outrossim, a sentença está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em sua deficiência e, portanto, nulidade. Na verdade, o que fica evidente é o inconformismo do recorrente com a solução dada à controvérsia.

Ainda sobre as preliminares suscitadas na defesa, irrelevante o título dado à ação, devendo sim ser apreciada à luz de sua causa de pedir e pedidos.

A seu turno, saber se o réu agiu ou não no regular exercício da advocacia é questão de mérito.

Logo, não prosperam as preliminares trazidas pelo recorrente.

VOTO MÉRITO

No mérito, a questão que se coloca primeiramente está em saber se o advogado, no exercício da profissão, goza de uma imunidade absoluta. E a resposta da jurisprudência dos Tribunais Superiores é negativa, como se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

“Direito civil e processual civil. Indenização por danos morais. Correição parcial. Ofensa a juiz. Imunidade profissional do advogado. Caráter não absoluto. Valor dos danos morais.

– A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra

de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.– A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.

– O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados.

– O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.” (STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.022.103/RN – Relª Minª Nancy Andrighi – julg. 17/04/2008).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL PRATICADO POR DEFENSOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. O acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. As instâncias ordinárias foram firmes em reconhecer a ocorrência de dano pelas ofensas irrogadas contra o magistrado em processo administrativo do qual não era parte, nem atuava de qualquer modo, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, pois rever tal entendimento demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

3. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.

4. *A redução de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes fixando o valor da indenização em dez mil reais.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 1.009.737/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julg. 03/09/2009).*

Importante observar, aliás, no primeiro julgado transcrito, a conclusão de que a responsabilização civil do advogado dispensa a prática de crime contra a honra, bastando, portanto, estar o fato caracterizado como ilícito civil para gerar o dever de reparar a lesão moral provocada.

E, no caso presente, a conclusão do juízo *a quo* foi justamente essa. Analisando a questão à luz dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil – e não em absoluto da penal – concluiu no sentido da presença do dano moral.

Ora, o recorrente, atuando como advogado, elaborou petição na qual se irressignou contra certidão exarada pelo autor, na condição de serventuário da justiça, apontando para o juiz uma suposta intempestividade de peça recursal por si elaborada.

Não vem ao caso o acerto ou desacerto da posição tanto do serventuário, como do advogado.

Atuando há tantos anos na Justiça, bem sabe o réu que é tarefa conferida aos serventuários a elaboração de certidão acerca da tempestividade dos recursos interpostos pelas partes no processo.

Obviamente que a certidão não retira do juiz a tarefa de dar a palavra final sobre a tempestividade dos recursos. E disso ninguém jamais duvidou, nem mesmo o autor, que buscou apenas exercer seu mister de servidor público tal como lhe é exigido.

Ao mesmo tempo, ninguém jamais disse que o réu, como advogado diligente, não poderia expor ao juiz as razões por que considerava seu recurso tempestivo.

A questão está em como expor essa divergência à certidão cartorária.

Determina a urbanidade com que deve agir o advogado a exposição de sua contrariedade em termos técnicos, não deixando o debate descambar para ofensas pessoais.

Porém, no caso sob exame não foi o que se deu.

Atacando o acerto da certidão, preferiu o réu desqualificar o autor, na sua condição de serventuário, com indagações do tipo: “*quem o signatário de fls. 182/183 pensa que é*”? E afirmações como: “*Se o ‘pai’ de fls. 182/183 quer interpretar e aplicar CONCEITOS DE DIREITO (...) que antes, primeiro, estude BEM (mas BEM MESMO) DIREITO E PASSE NUM CONCURSO PARA A MAGISTRATURA*” (fls. 29/30).

Dessa forma, ao mesmo tempo em que busca o réu afirmar a competência do juiz para decidir acerca da tempestividade de seu recurso – coisa que o autor jamais colocou em dúvida – aconselha-o a estudar “BEM (mas BEM MESMO) DIREITO”.

Nesse jogo de palavras, para além da divergência quanto ao acerto da certidão, fica evidente o desejo de diminuir a capacidade técnica do servidor, fazendo-o de maneira não urbana e tampouco dentro de limites técnicos, como era seu dever, na medida em que lança ofensas pessoais.

Dessa forma, configurado está o excesso, apto a gerar o dano moral cuja indenização foi fixada com razoabilidade na sentença.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR

COBRANÇA DE ANUIDADE – CARTÃO NÃO SOLICITADO – NÃO COMPROVAÇÃO – FALHA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0052883-66.2012.8.19.0205. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Insurge-se o autor contra a cobrança de anuidade em cartão de crédito, que gerou cobranças de encargos. Afirma que possui conta junto ao banco para recebimento de bolsa auxílio de estágio, tendo recebido cartão de crédito que não solicitou e que encontra-se bloqueado, não tendo havido utilização. Sentença (fls. 47/48) que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de licitude da cobrança.

Sentença que, a meu ver, deve ser reformada. Não há, de fato, ilegalidade na cobrança de anuidade, desde que haja previsão contratual neste sentido. Recorrido que não logrou êxito em comprovar suas alegações, não tendo juntado aos autos qualquer documento que demonstre a existência de vínculo contratual concernente ao cartão de crédito, a fim de comprovar a licitude da cobrança. Ônus que lhe incumbia. Falha caracterizada. Pleitos de cancelamento do cartão e de repetição do indébito que merecem prosperar. Lesão de ordem moral restou configurada, haja vista a inexistência de vínculo contratual entre as partes. Dever de indenizar. Arbitramento justo no valor de R\$1.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$1.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, com juros legais de 1% a.m. e correção monetária a partir da publicação deste acórdão, E A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES A QUANTIA DE R\$22,16, devidamente atualizada, BEM COMO A CANCELAR O CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 60 dias.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL – OCORRÊNCIA DE SINISTRO – AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0018581-96.2012.8.19.0209. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de demanda na qual pretende a parte autora indenização por danos morais, sob o fundamento de que celebrou contrato de seguro residencial com a ré, tendo ocorrido o sinistro em janeiro de 2011, mas inobstante isto não houve o pagamento da indenização, diante da recusa dos prepostos da ré em aceitar a comunicação do sinistro.

Contestação oral em ACIJ (fl. 77), sustentando que o autor ingressou com outra ação sobre o mesmo fato e com idênticos fundamentos, requerendo somente danos materiais, a qual foi julgada procedente, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 25.000,00, que se encontra em fase recursal. Aduz que a propositura de duas ações, uma pugnando por danos materiais e outra - a presente, requerendo apenas danos imateriais, trata-se de tentativa de burlar o limite de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis.

Sentença de fls. 76/80, que rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais.

Recurso inominado interposto pela parte ré às fls. 92/103, pela reforma da sentença, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. O recorrente é fornecedor de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.

Alega o autor que não recebeu indenização concernente a seguro residencial contratado junto à ré, ora recorrente, apesar da ocorrência de sinistro, requerendo indenização, a título de danos morais. Todavia, como acima explicitado, a parte autora ajuizou anteriormente ação (nº entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir, requerendo somente compensação por danos materiais, que foi julgada procedente, no valor de R\$ 25.000,00 e se encontra transitada em julgado, com baixa para o Juizado de origem, desde 27/02/2013, conforme consulta no sítio do TJRJ, efetivada nesta data. Com efeito, os mesmos fatos são narrados em ambas as ações, sendo que naquele feito alegou ter sofrido somente danos de ordem material. Neste, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais. Desse modo, ao presente caso devem ser aplicadas as regras dispostas no artigo 474 do CPC, verbis:

“Artigo 474. Passado em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Constata-se que o teor do artigo 474 do CPC reflete aquilo que doutrina e jurisprudência costumam denominar de eficácia preclusiva da coisa julgada, ou seja, todas as questões que poderiam ter sido deduzidas e não o foram, encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, ainda que em ação diversa.

Nesse ínterim, caberia a indagação acerca da possibilidade de, em outro feito, contestar-se o resultado do processo no qual se formou a coisa julgada, no caso de algum ponto relevante não ter sido trazido à discussão no primeiro julgamento. A resposta é negativa, embasada nas lições de José Carlos Barbosa Moreira (in “Direito Aplicado II Pareceres, pp. 452-3) abaixo transcritas:

“Sucede que admitir semelhante possibilidade seria pôr fim em xeque a estabilidade da pretensão jurisdicional dispensada. Lucraria talvez, aqui e ali, a justiça, mas com pesado detrimento para outro interesse fundamental a que deve servir o pro-

cesso: a segurança. Afinal, é sempre concebível que alguém se lembre, findo o processo, de agitar questão que nele não se cogitara. A certeza jurídica ficaria a pender de ténue fio, até a consumação dos séculos, se, apenas por essa razão se autorizasse a indefinida reiteração do pleito. Diante de dois males potenciais, os ordenamentos jurídicos têm de optar pelo menos grave. A alternativa é a seguinte: ou se abre ensejo a repetição, desde que alegada questão nova, ou se estabelece que, após a formação da coisa julgada, e enquanto esta subsistir, qualquer questão perde relevância, torna-se inútil suscitá-la para tentar reverter o desfecho. Em outras palavras: ou se nega ou se reconhece à res judicata eficácia preclusiva em relação às questões não examinadas no processo.”

Na mesma linha de entendimento, Enrico Tullio Liebman (“Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro”, pág. 161) ensina, com a clareza que lhe é peculiar:

“Cumprе notar que a frequente afirmação, segundo a qual a coisa julgada se estende a todas as questões debatidas e decididas na causa, é duplamente errada. Em primeiro lugar porque não se estende apenas ao que foi discutido e julgado, mas até mesmo ao que não foi objeto de debate entre os litigantes. Assim se uma questão podia ser discutida num processo, mas de fato não o foi, não obstante isso a coisa julgada se estende mesmo a ela, no sentido de que não poderá ser utilizada para se negar ou contestar o resultado a que se chegou no processo.”

Em sendo assim, transitada em julgado a sentença anterior, envolvendo as mesmas partes e mesmos fatos, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas naquela, para o acolhimento ou rejeição do pedido, reputar-se-ão arguidas e repelidas. Ainda acerca do tema, leciona Fredie Diddier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2):

“Segundo o artigo 474 do CPC, transitado em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas

e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou a produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal” - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”

Com efeito, a pretensão aqui apresentada acerca dos danos imateriais deveria ter sido trazida naquela demanda, razão pela qual deve ser reputada como decidida e acobertada pela força da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no referido artigo 474 do CPC. Observe-se que se não for assim compreendido o alcance da coisa julgada, uma de suas principais finalidades será eliminada, que é exatamente a de evitar que o sistema produza julgamentos absolutamente incompatíveis. Colha-se o exemplo de vítima de acidente de trânsito, que ingresse com ação indenizatória em face da empresa de transporte, pleiteando unicamente indenização por dano material, sendo o pleito acolhido, com trânsito em julgado, iniciando-se a cobrança. Ato contínuo, há a propositura de ação indenizatória, dessa vez por dano moral. Nessa, entende o juiz que não se aplica a eficácia preclusiva da coisa julgada, e, analisando a causa, considera que o fato tido como lesivo não existiu, por não estar provado; ou ainda que existiu, mas houve culpa exclusiva da vítima ou força maior. Fácil constatar que o ordenamento terá produzido dois decretos absolutamente incompatíveis: em um, o autor é vitorioso e credor; noutro, derrotado e devedor (por sucumbência ou do pedido contraposto). Tal paradoxo não é absolutamente desejado pelo sistema, tendo sido objeto de regulação expressa no Código de Processo Civil. Nem se ignore que, ao ser débil na aplicação da legislação federal, se cegará diante do fato de que, mais do que um mero esquecimento, as ações desse modo propostas poderão indicar a escolha por este ou aquele juízo, conforme a conveniência do autor; ou ainda, no caso presente, uma tentativa de burlar o limite de 40 salários mínimos imposto por lei para propositura de ações em sede de Juizado Especial Cível.

Por todo o acima explicitado, a hipótese enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se o efeito da coisa julgada.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO para, diante do reconhecimento, de ofício, da coisa julgada matéria de ordem pública, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 267, V, c/c 474, ambos do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR QUE O QUITA, ANTECIPANDO O PAGAMENTO DE 14 PRESTAÇÕES – RÉU QUE, INOBTANTE A QUITAÇÃO, MANTÉM O DESCONTO NO CONTRACHEQUE – PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA – AUTOR QUE NÃO AGE DENTRO DOS PADRÕES ÉTICOS ESPERADOS, PROPONDO UMA AÇÃO PARA CADA DESCONTO MENSAL E NÃO INCLUI NO ROL DE PEDIDOS SUA CESSAÇÃO – ART. 290 DO CPC – INTERPRETAÇÃO – APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ÚNICA CONSISTENTE EM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER EXIGIDA E EXECUTADA NOS AUTOS DA PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JÁ SANCIONADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO SE RENOVA SOB PENA DE SUA CONFIGURAÇÃO PELO MERO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – MÉRITO – INQUESTIONÁVEL DESCONTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0012166-56.2012.8.19.0061. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face de Y. Alega ter contraído empréstimo a ser pago através de 54 parcelas mensais de R\$144,22 a serem descontadas de seu contracheque. No dia 11/01/2012 se dirigiu a uma agência do réu e quitou antecipadamente o débito, no valor de R\$1.795,02. No entanto, no mês de maio, ao receber seu contracheque, percebeu que havia sido descontada uma parcela de R\$ 144,22 indevidamente. Afirma que tentou, sem êxito, resolver a questão administrativamente. Requer a restituição em dobro da parcela cobrada indevidamente e a indenização por danos morais (39 salários mínimos) (fls. 02/07).

A sentença entendeu que a autora comprovou ter efetuado o pagamento integral do empréstimo, porém, o réu procedeu com cobranças indevidas, demonstrando assim, falha na prestação de serviços. Verificou que não ocorreu um mero aborrecimento, mas sim prejuízos de ordem moral à autora, que foi cobrada por um empréstimo que já havia sido pago. Dessa forma, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$288,44 por danos materiais e de R\$3.000,00 por danos morais (fls. 37/40).

O recurso inominado interposto pelo réu aduz que a recorrida não lhe informou sobre o problema, para que pudesse ser solucionado. Afirma que as cobranças foram devidas, pois eram de parcelas que se encontravam pendentes, de modo que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento. Alega que o caso não configurou danos de ordem moral, visto que a autora não comprovou ter sofrido tais danos. Requer a reforma *in totum* da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente ou que seja minorado o valor arbitrado da indenização (fls. 41/46).

Em suas contrarrazões, a autora afirma que o recorrente apresentou atitude ilícita, pois efetuou cobranças indevidas de um empréstimo que já havia sido quitado. Assevera que o caso lhe causou prejuízos de ordem moral, visto que recebeu uma cobrança indevida e o réu não solucionou o problema. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença (fls. 49/60).

VOTO PRELIMINAR

Chamou-me a atenção neste processo a alegação feita pela defesa em contestação, embora não renovada no recurso, de litispendência, haja vista a alegada propositura de duas outras ações pela autora em face do réu tendo por objeto a mesma causa de pedir e pedido (0010725-40.2012.8.19.0061 e 0017131-77.2012.8.19.0061) (fls. 16).

Inobstante a falta de renovação da preliminar no recurso, na medida em que se trata de matéria de ordem pública que o juiz pode e deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC), entendo por bem reenfrontá-la.

Em todas as ações, do que pude apurar, a autora faz menção ao contrato de empréstimo consignado firmado com o réu, à sua quitação com o pagamento antecipado das parcelas 41 a 54 (fls. 11) e à persistência do desconto em dado mês de prestação já paga adiantadamente. A única coisa que as distingue, então, é o mês do desconto indevido.

E assim, para cada mês de desconto indevido surge uma nova ação que, em consulta feita ao sistema ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, para meu espanto, pude constatar não se tratarem mais de 3 ações apenas. Já agora totalizam 11 ações, conforme indicam os documentos anexos!

E por que isso?

Por uma razão muito simples: porque **a autora simplesmente não inclui no rol de seus pedidos a abstenção do réu de realizar novos descontos**. Não, isto parece não querer! Afinal, para si é mais vantajoso renovar a ação a cada mês em que sofre novo desconto indevido, haja vista a perspectiva de obter outra condenação por dano moral.

E assim, ao fim, na medida em que antecipou o pagamento de 14 parcelas (fls. 11), se cada ação lhe render, tal como nesta, R\$3.000,00 de indenização por danos morais, terá ganho R\$42.000,00 (14 X R\$3.000,00 = R\$42.000,00). Isto se não for contada a dobra do valor indevidamente debitado, a somar R\$4.038,16 (R\$288,44 X 14 = R\$4.038,16) de restituição. Chegar-se-á, então, ao resultado de R\$46.038,16. Sem dúvida um grande negócio e com o beneplácito do Poder Judiciário!

Diante desse cenário, e antes de entrar nos aspectos jurídicos da questão, pondero se será essa atitude aceitável do ponto de vista ético.

No meu entender, sob a ótica da ética, o que é esperado de quem sofre um desconto indevido em seu contracheque, com a perspectiva de renovação nos meses seguintes, é, antes de buscar a restituição do valor pago – uma pretensão que, óbvio, reconhece-se legítima – que busque a cessação da ilegalidade para que não persista o abuso. Antes de querer obter ganhos econômicos, o cidadão ético buscará uma maneira mais plena de realização da Justiça almejando evitar novos conflitos.

Contrariamente, pretender lucrar com a situação indicará uma postura maliciosa que não se coaduna com a ética. Uma atitude de alguém que não está a pensar na Justiça, mas em uma possibilidade de se aproveitar da situação para obter vantagem pecuniária, mormente quando tem diante de si uma empresa que, pela minha prática forense de atuação no sistema de Juizado, apesar de seu grande porte, parece estar à deriva e mal orientada.

Pois claro, não se ignora que, tão logo ciente da primeira ação e verificando a quitação antecipada do financiamento pelo cliente, deveriam os prepostos do réu e seus advogados ter agido no sentido de fazer cessar o erro. Mas não. Mantiveram-se em uma inação de dar dó e que, infelizmente, parece vir sendo a postura dessa instituição financeira nos tempos mais recentes a certamente justificar ser uma das campeãs de reclamações no sistema do Juizado.

O erro do réu, entretanto, não retira da autora o dever de se pautar pela ética e de buscar o Poder Judiciário não como um instrumento capaz de lhe concretizar uma oportunidade de ganho e sim para ver realizada plenamente a Justiça.

Mas direito e ética nem sempre andam juntos e, por vezes, o que é antiético não é antijurídico. Resta, portanto, saber se a renovação da ação, no formato pretendido pela autora, é possível ou não à luz do ordenamento jurídico.

E aí remeto a questão à análise do artigo 290 do CPC a estabelecer, *verbis*:

“Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.”

O dispositivo tem uma finalidade muito clara: evitar justamente a indesejável repetição de ações quando em jogo lesões originadas de uma mesma base obrigacional da qual derivam prestações renovadas periodi-

camente. Além da economia processual que alcança, a medida vai ao encontro da efetividade da Justiça.

E é tão indesejada essa renovação de ações do ponto de vista da Justiça que o legislador dispensou, para sua incidência, declaração expressa do autor. Pressupõe a lei a existência de um pedido condenatório implícito.

A seu turno, tampouco há necessidade de o juiz expressamente condenar o réu ao pagamento das prestações vincendas. Basta que reconheça o descumprimento da obrigação consistente em prestações periódicas para que o credor possa e deva as incluir na fase de execução.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça por sua 4ª Turma. Assim, no Recurso Especial nº 57.602/SP, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/11/1997, a Corte deu provimento a recurso para assegurar ao credor a execução de parcelas vincendas, não obstante a sentença fosse omissa a respeito^{1 e 2}.

Como bem destacou o Ministro Relator, “[a] norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual, buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas.”

Há, entretanto, um último ponto a enfrentar. Será que a obrigação de que trata o artigo 290 do CPC é da mesma natureza daquela que se pretende ver cumprida nestes autos?

Fala-se nele em obrigações consistentes em prestações periódicas. Não se as limita a uma modalidade única de obrigação. Tanto pode, então, compreender obrigação de dar como de fazer e não fazer. Sim, pois também o fazer ou não fazer podem ser assumidos como uma obrigação única de cumprimento periódico.

A 2ª parte do dispositivo, porém, fala em deixar o devedor de consignar ou pagar a obrigação, quando as obrigações de fazer e não fazer não

¹ A parte dispositiva da sentença, segundo referido no voto, continha a seguinte redação: “Isto posto, julgo procedente a ação para condenar as rés a pagarem à autora Cr\$15.964.250,00, atualizado desde a data da propositura da ação mais juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 15% do total da condenação”.

² O mesmo se deu no Recurso Especial nº 647.367/PR, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 20/09/2007 da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

são pagas ou consignadas, e sim, simplesmente, cumpridas. Isto poderia, a partir de uma interpretação literal e restritiva, constituir um empecilho à sua aplicação quando envolvidas obrigações dessa natureza.

Há de se ter em mente, todavia, que, acima de tudo, o artigo 290 do CPC visa a evitar a multiplicidade de demandas, sendo medida ao mesmo tempo de economia processual e de efetividade com vistas à consecução da Justiça em seu sentido mais amplo, não havendo, por conseguinte, razão para lhe emprestar uma interpretação que lhe restrinja o alcance.

Assim, se assumo a obrigação de todo mês, durante dois anos, enviar uma quantidade certa de produtos ao credor e a descumpro a partir do 2º mês, terá o credor de propor uma nova ação a cada mês se quiser exigir a entrega das mercadorias?

Definitivamente não me parece necessário. A teor do artigo 290 do CPC, poderá se valer da sentença condenatória para executar o cumprimento das prestações vincendas posto que, quando o dispositivo legal fala em pagamento, na verdade está a se referir, de maneira mais ampla, ao próprio cumprimento da obrigação em suas mais diversas formas.

Sendo assim, no caso específico dos autos, com a quitação precoce do débito (fls. 11), o credor assumiu uma obrigação única consistente em prestações periódicas de não fazer o desconto no contracheque da autora das prestações cujo pagamento foi antecipado. E a consequência para seu descumprimento é a devolução em dobro da quantia indevidamente debitada.

Desta forma, quando na primeira das ações propostas – que já agora verifico ser a de nº 0002342-73.2012.8.19.0061 –, o juízo *a quo* corretamente reconheceu o direito do consumidor a ser restituído do valor da prestação indevidamente descontada em seu contracheque, reconheceu também, ainda que implicitamente, a existência da obrigação de não fazer da instituição financeira, cujo cumprimento pode e deve ser exigido naqueles próprios autos – e cuja inobservância gera a obrigação de restituir em dobro o indébito – e não mediante a propositura de uma nova ação.

E nem há que se falar, por outro lado, na existência de um dano moral autônomo para cada novo desconto indevido. Na verdade, por tudo o que já foi exposto, o dano moral decorre do descumprimento de uma obrigação que é única, apenas as prestações dela decorrentes é que são periódicas.

Por tal razão, a postura do devedor de descumprimento da obrigação assumida já foi devidamente sancionada na primeira ação. O que resta daí, em vista do exposto, é o mero descumprimento do julgado a abranger as prestações vincendas e cuja efetividade deve ser buscada mediante sua execução. Sendo assim, vislumbrar novo dano moral é abrir a possibilidade de sua configuração pelo simples descumprimento de sentença, a meu sentir inconcebível, sob pena de definitiva banalização dessa figura.

Isto posto, em preliminar, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). No mais, por entender ter ficado evidenciada a intenção da autora de fazer uso do processo para atingir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), aplico-lhe as penas de litigância de má-fé, condenando-a em custas, honorários advocatícios de 20% do valor da causa e também ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor do FETJ e de indenização de 20% do valor da causa em favor do réu.

Por fim, por entender que o proceder do patrono da autora deve ser analisado sob o ponto de vista da ética, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das medidas que entender de direito.

VOTO MÉRITO

Se, entretanto, restar superada a preliminar, é inquestionável que houve o pagamento antecipado da dívida (fls. 11) e, inobstante isto, o desconto indevido de prestação já paga (fls. 10).

A sanção cabível, então, é a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Relativamente ao dano moral, todavia, a lide é meramente patrimonial e não o configura.

Isto posto, no mérito, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a condenação por dano moral.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR

IMPrensa – LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DIREITO À HONRA – LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA – INTERVENÇÃO ESTATAL EXCEPCIONAL – LIMITES À CENSURA A POSTERIORI – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO QUE SE LIMITA A RELATAR FATOS CONHECIDOS NO AMBIENTE EM QUE VIVIA PESSOA ASSASSINADA – NOTÍCIA QUE NÃO LEVANTA SUSPEITAS SOBRE O AUTOR, MAS SIM SOBRE MILICIANOS (FLS. 14/15) – PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0388994-06.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face do Y. Alega que ingressou como sócio do Fluminense em 1999 e, desde então, vem participando ativamente de sua vida social e política. Ressalta que, a partir de 2005, passou a ocupar diversos cargos de gestão na entidade. Atualmente é seu vice-presidente de relações institucionais. Ocorre que, em 20/04/2012, teria sido surpreendido com uma enxurrada de ligações lhe dando conta da publicação de reportagem pela ré, que entende lesiva à sua imagem. Nela teria sido taxado de “inimigo”, de ex-superintendente do clube assassinado, deixando assim a matéria entrever a possibilidade de seu envolvimento no crime. Tendo a mensagem, por seu poder de alcance, chegado ao conhecimento de inúmeras pessoas, incluindo colegas de trabalho, associados do clube, amigos e familiares, entende fazer jus à reparação por dano moral. Ressalta que tanto a reportagem era lesiva que foi modificada pela ré, embora seu conteúdo original ainda circule pela internet em outros sites. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$24.000,00 (fls. 02/09).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que, *verbis*:

“... Em que pesem as alegações autorais sobre a falta de credibilidade do blog mencionado na defesa, fato é que, se o próprio falecido declinou publicamente não estar em bons termos com o autor, não há como se contradizer o fato em questão. Ademais, deve-se ressaltar que a reportagem, antes de sua edição, mencionou expressamente que as suspeitas recaíam sobre um grupo de milicianos, de nenhuma forma relacionando a morte do falecido com o contexto político do clube e de seus dirigentes. Assim, entendo não ter havido intenção difamatória por parte da ré, tratando-se de peça meramente informativa...” (fls. 76/77).

O recurso inominado interposto pelo autor reafirma os argumentos trazidos na petição inicial ressaltando que, ao noticiar sua inimizade com o *de cuius*, o réu revelou, no mínimo, falta de zelo e de cuidado em seu ofício de comunicar. Isto porque, ao assim proceder, o *website* jornalístico incluiu, mesmo que de forma velada, o nome do demandante no rol de suspeitos, causando sérios danos à sua imagem. Pede a reforma da sentença, para que seja o réu condenado a lhe ressarcir pelo dano moral suportado, no valor de R\$24.000,00 (fls. 79/83).

Em suas contrarrazões, o réu afirma que apenas tentou informar o contexto político e as relações pessoais do dirigente esportivo falecido. Ademais, sustenta ter incluído outros nomes na notícia, e que ficou bastante claro na matéria que as suspeitas recaíam sobre grupos de milicianos. Esclarece que a alteração da matéria decorreu de pedido da assessoria de imprensa do clube, com quem necessita manter um bom relacionamento, não importando, todavia, em reconhecimento de abuso. Pede a manutenção da sentença como lançada. Outrossim, caso seja outro o entendimento, pede a adoção de parâmetros razoáveis na fixação do *quantum* indenizatório (fls. 88/99).

V O T O

A pretensão do autor coloca em causa o eterno conflito entre liberdade de expressão do pensamento e de imprensa de um lado e de outro, o direito à privacidade e à intimidade e de preservação à honra, todos es-

tabelecidos como direitos fundamentais na Constituição Federal (arts. 5º, IV, V, IX e X e 220).

E o assunto ganha ainda maior importância quando o Estado é chamado a intervir nesse campo de permanente conflito de interesses. Afinal, em não poucas vezes no curso da história nacional e mundial o que se verificou foi o abuso do Poder Público no sentido de calar vozes contrárias ao que considerava a “verdade”, segundo a versão oficial, em evidente atentado à democracia e seu consectário, que é o pluralismo de ideias.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento, teve oportunidade de abordar essa relação entre a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, o direito à privacidade, à intimidade e à preservação da honra e a intervenção do Estado, ocasião em que pôde reafirmar que, *verbis*:

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.” (Tribunal Pleno – ADPF nº 130/DF – Rel. Min. Carlos Britto – julg. 30/04/2009).

E tendo em conta a necessidade de preservar o pluralismo de ideias e, afinal, a democracia, destacou o valor absoluto da norma constitucional de vedação à censura prévia do Estado na livre manifestação do pensamento e na liberdade de imprensa (art. 5º, IX, da CF). A intervenção do Estado,

quando autorizada, há de se dar *a posteriori* e em situações excepcionais de evidente abuso.

De toda sorte, mesmo na intervenção *a posteriori*, o Tribunal deixou evidenciada nesse julgamento a preocupação de simplesmente se substituir a censura prévia por aquela outra que, da mesma forma, é estatal – posto que oriunda do Poder Judiciário, que é um poder do Estado – e que, portanto, pode vir a se revelar igualmente perniciosa sob o ponto de vista da democracia. Assim, admitindo sua intervenção excepcional, chamou a atenção para a modicidade com que se deve fixar eventuais condenações impostas ao órgão de imprensa. É o que se revela do seguinte trecho da ementa:

“a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.”

Aliás, já em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal ratificou sua posição externada na ADPF nº 130/DF quanto à necessária adoção de uma posição de autocontenção pelo Poder Judiciário quando instado a intervir em conflitos dessa natureza, ao afirmar que:

“Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos ‘mass media’, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).” (STF – 2ª Turma – AI nº 690.841 AgR/SP – Rel. Min. Celso de Mello – julg. 21/06/2011).

Mas sim, a sanção estatal, pelo Poder Judiciário, a situações que relemvem evidente abuso da liberdade de imprensa com prejuízo ao direito à honra está excepcionalmente autorizada. E essas situações de abuso se configuram quando o órgão de imprensa se dissociar de seu compromisso ético com a informação *verossímil*, agir com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) e, adicionalmente, acabar por causar lesão à honra (cf. STJ – 4ª Turma – REsp nº 801.109/DF – Rel. Min. Raul Araújo – julg. 12/06/2012).

Significa dizer, quanto ao compromisso ético com a informação *verossímil*, que não há necessidade de a informação se revelar absolutamente verdadeira, basta a verossimilhança, o parecer, o ter a aparência de verdadeiro. O importante, portanto, é que existam elementos a conduzir a uma probabilidade de acerto em seu conteúdo.

Como já assentou o Superior Tribunal de Justiça “A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos

fatos analisados.” (STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.297.567/RJ – Relª Minª Nancy Andrighi – julg. 23/04/2013).

Em outro julgamento o mesmo Superior Tribunal de Justiça ponderou que “O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 680.974/PR – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – julg. 17/06/2010).

À luz desses precedentes, passo ao exame da prova dos autos.

Uma primeira ponderação que se impõe diz respeito à posição social do autor. Como ele mesmo revela na petição inicial, desde seu ingresso no clube Fluminense se envolveu com as questões sociais da entidade e na sua política interna.

Ao se envolver na política interna de uma das maiores entidades desportivas do país, a contar com uma enorme torcida interessada na vida social e no sucesso esportivo de sua agremiação, obviamente que o autor se tornou uma pessoa pública, abrindo mão de sua intimidade, ao menos no que diz respeito aos assuntos sociais. Passou, então, a estar sujeito a críticas e revelações sobre seu agir dentro do clube, que se tornaram de interesse dessa grande massa de pessoas.

E foi dentro desse contexto que surgiu a reportagem atacada. Diante da notícia do assassinato de um ex-dirigente do clube que em passado relativamente recente se envolvera em escândalo de venda de ingressos, revela em um trecho como era sua relação com seus pares. Nos dizeres do autor a matéria afirmaria, que a vítima de assassinato seria sua inimiga.

Na verdade, a reportagem não fala que seriam inimigos, mas apenas que o finado “*não mantinha boas relações*” com o autor (fls. 15).

E sobre este aspecto, apesar de o autor em audiência ter buscado infirmar esse antecedente de mau relacionamento (fls. 39), o que se denota da entrevista concedida, ainda em vida, pela vítima do assassinato, era de que, realmente, havia um desentendimento entre ambos a partir do acontecimento que se denominou ali de “*farra dos ingressos*” (fls. 63-A/63-B).

Logo, não se pode dizer que a reportagem ignorou seu compromisso ético com a informação verossímil.

Certo é, ademais, que a reportagem não tem o foco apenas no autor quando trata da passagem do finado pelo clube. Cita inúmeras outras pessoas com quem se relacionou e os motivos que o levaram a ser afastado da função de superintendente. O que, aliás, não se deu pelas mãos do demandante, segundo anuncia a matéria.

Portanto, o demandante é apenas mais um, dentro de um contexto maior de pessoas citadas na reportagem, que, no dia a dia do clube, passaram pela vida do morto.

A partir daí, a notícia avança e revela que o *de cujus*, além de sua atuação polêmica no Fluminense, também era dono de uma “distribuidora de gás” e que “[as] pessoas próximas a Carlos Henrique suspeitam que ele possa ter sido assassinado por milicianos” (fls. 15).

Ora, é fato notório que as milícias, entre outros modos de agir, buscam exigir participação nos ganhos de donos de empresas distribuidoras de gás que operam em comunidades sob seu “domínio”. E há, aí sim, uma evidente ligação feita na reportagem entre a posição do morto, de dono de uma empresa distribuidora de gás, e seu assassinato.

Na medida em que houve a morte de uma pessoa que ganhou notoriedade não por sua condição de dono de distribuidora de gás, mas por sua passagem pelo clube Fluminense como superintendente, a reportagem não deixou de tratar desse momento de sua vida para revelar sua atuação na entidade e as polêmicas que levantou. Porém, quanto ao assassinato em si, a suspeita levantada nas Laranjeiras, de que trata o título da matéria, diz respeito ao fato de estar seu assassinato relacionado à ação de milicianos possivelmente descontentes com sua atuação como dono de distribuidora de gás.

Mas claro, embora seja essa a conclusão a que se chega pela leitura da reportagem, não está o autor, como pessoa pública, indene dos maledicentes presentes mundo afora, especialmente os que almejam seu sucesso para que possam ter uma oportunidade de ascensão. Mas isto é

inerente à posição pública que ocupa e absolutamente inevitável, não se autorizando daí a prescindir da defesa da liberdade de expressão e de imprensa.

E ainda que fosse preferível ao autor não ter seu nome veiculado na reportagem, o que, de certa forma, pode lhe ter trazido algum descontentamento e aborrecimento, não são estes capazes de configurar o dano moral.

Se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em situações em que vislumbra dano moral – **o que não é o caso dos autos em que não se faz presente o dano** –, tem afastado a pretensão quando não verifica o intuito ofensivo da reportagem. Ao julgar o Recurso Especial nº 801.109/DF, manifestou-se a Corte que, *verbis*:

“embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela ‘imperiosa cláusula de modicidade’ subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 801.109/DF – Rel. Min. Raul Araújo – julg. 12/06/2012).

Por fim, uma última consideração merece ser feita e diz respeito ao fato de a ré ter alterado o conteúdo da reportagem.

Conforme constou do depoimento de fls. 39 da assessora de imprensa do clube, a alteração de seu conteúdo se deu a seu pedido.

É evidente o enorme poder de coerção exercido pelo órgão de imprensa de um clube perante os demais agentes da imprensa desportiva, especialmente quando se está a falar de uma das maiores agremiações do país. Obviamente que dentro de uma política de bom relacionamento entre os órgãos de imprensa, especialmente quando a ré, obviamente, não desejava fechar as portas para tão importante fonte de informação, foi

feita a alteração. Isto, porém, de forma alguma denota assunção de culpa que, ademais, inexistente diante de todos os argumentos anteriores.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR